

## PARECER N.º 192

Senhores Senadores. — A vossa comissão de finanças, tendo tomado conhecimento da proposta de lei n.º 190-D relativa à administração dos móveis e imóveis dos antigos paços reais, é de parecer que lhe deis a vossa aprovação.

Sala da comissão de finanças, em 15 de Junho de 1912. — *Tomás Cabreira* — *Inácio de Magalhães Basto* — *Nunes da Mata* — *Alfredo Botelho de Sousa* — *Peres Rodrigues*.

### N.º 190-D

#### Proposta de lei

Artigo 1.º A guarda, conservação e administração dos móveis e imóveis dos extintos paços reais, ficam a cargo do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º É extinta a actual Superintendência dos Paços.

Art. 3.º Para aquela Repartição, na qualidade de subnumerários, transitarão com direitos e deveres iguais aos dos demais funcionários do Ministério das Finanças, excepto no que respeita à antiguidade, em cuja escala entram no último lugar da respectiva classe, os funcionários de secretaria da referida Superintendência.

§ único. As vagas deixadas por qualquer motivo por estes funcionários não serão preenchidas.

Art. 4.º O actual superintendente continua no exercício do respectivo cargo até final conclusão dos arrolamentos dos paços, sendo então eliminado o lugar.

Art. 5.º Dos funcionários actualmente em exercício, passam a ser abonados, como pensionistas da Caixa de Aposentação, os que tiverem sessenta ou mais anos de idade, e pelo menos trinta de serviço, revertendo como subsídio para a mesma Caixa, e enquanto vivos forem, a importância dos seus actuais vencimentos.

Art. 6.º Ficam pertencendo à Fazenda Nacional, e, portanto, abrangidos nas disposições do artigo 1.º, os palácios da Ajuda, de Belém, de Cintra, de Mafra, das Necessidades, da Pena e de Queluz.

Art. 7.º Além das propriedades, palácios, quintas, tapadas e cercas, etc., já entregues aos diferentes Ministérios e não especificados nesta lei, ficam também pertencendo:

Ao Ministério da Guerra: a parte urbana da Quinta de Caxias, nos termos do decreto de 31 de Dezembro de 1908, as dependências do Paço da Ajuda, onde se acha instalada a companhia de equipagens e os aquartelamentos de Queluz;

Ao Ministério da Justiça: a parte rústica daquela citada quinta, nos termos do mencionado decreto;

Ao Ministério do Interior, a parte do Palácio de Belém onde se acha instalado o Museu dos Coches e a do de Ajuda onde está instalada a respectiva biblioteca;

Ao Ministério do Fomento: a parte do Palácio de Queluz e terrenos anexos, a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do decreto de 3 de Abril de 1911; a Quinta do Alfeite e o parque e mais propriedades rústicas que dependem do Almoarifado da Pena;

Art. 8.º O Palácio de Belém será especialmente destinado ao alojamento da Secretaria Geral da República, ficando assim revogado o § 1.º do artigo 2.º do decreto de 3 de Setembro de 1908.

§ único. O Governo fica autorizado a arrendar para

sua moradia ao Presidente da República o anexo do referido Palácio.

Art. 9.º Os demais palácios, quintas, jardins, tapadas e cercas, a esta data sem aplicação especial ou enquanto não a tiverem, serão destinados à visita do público mediante taxas e condições a regulamentar.

§ único. A taxa a cobrar nunca será inferior a 100 réis, excepto aos domingos e dias feriados, em que a entrada será gratuita.

O Governo determinará, em regulamentos adequados, as taxas a cobrar por quaisquer distrações que dentro das propriedades do Estado se estabeleçam ou já estejam estabelecidas. Do rendimento da taxa cobrada nas propriedades do Estado, em Cintra, 25 por cento serão destinados à Misericórdia de Cintra.

São isentos da taxa de entrada todos os alunos de quaisquer escolas que provem a sua identidade escolar.

Art. 10.º A receita desta proveniência bem como a de quaisquer arrendamentos de imóveis não compreendidos na aplicação fixada nos artigos anteriores, a de venda de frutos ou ainda outras de qualquer proveniência constituirão receita do Estado.

Art. 11.º Em cada ano económico será inscrita na tabela da despesa do Ministério das Finanças, com destino a despesas com pequenas reparações nos palácios e suas dependências, amanhã de propriedades, concertos, etc., uma verba não excedente a dois terços da cobrança a que se refere o artigo anterior, realizada no ano antecedente.

§ único. No ano económico de 1912-1913 vigorarão as verbas que para as despesas de conservação e administração dos paços e suas dependências forem consignadas pelo respectivo orçamento no Ministério das Finanças.

Art. 12.º A administração de cada palácio ficará a cargo directo dum administrador auxiliado pelo pessoal que for julgado indispensável e que o Governo por eles distribuirá de entre os actuais serventuários, por forma a reduzir a actual despesa e não podendo em caso algum ser feitas nomeações de estranhos, salvo para as vacaturas que de futuro ocorram.

Art. 13.º A ninguém será facultada moradia ou qualquer usufruição gratuita nos palácios e seus anexos ou dependências, salvo àqueles empregados que superiormente forem julgados indispensáveis ou convenientes para a sua guarda e segurança.

Art. 14.º É extinta a repartição das equipagens, passando para o palácio de Belém, em depósito, todos os automóveis, carruagens e animais que ao Estado ficarem pertencendo.

§ único. No parque do palácio de Belém será instalado o Jardim Colonial.

Art. 15.º É autorizado o Governo a proceder à venda dos animais e material que, por inúteis, possam ser dispensados.

§ único. As instalações eléctricas da Tapada da Ajuda fornecerão electricidade para a iluminação dos palácios, e a energia motora de que carecer o Instituto Superior de Agronomia para os seus ensaios de lavoura eléctrica ou outros fins pedagógicos.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 13 de Junho de 1912. — *António Aresta Branco*, Presidente — *Baltasar de Almeida Teixeira*, 1.º Secretário — *Francisco José Pereira*, 2.º Secretário.